



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 004 /GG

Teresina(PI), 06 de fevereiro de 2012.

LEI Nº 102/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Fábio Núñez Novo
1º Secretário ALEPI

1º Secretário

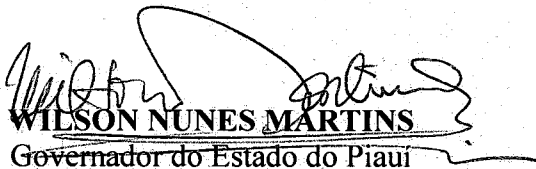
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o reajuste do vencimento, dos servidores públicos, que especifica, da administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, alterando a Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, e Lei nº 5.589, de 26 de julho de 2006, alterando a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 2006, e dá outras providências.”*

O Poder Executivo no intuito de prosseguir no cumprimento do Princípio da Legalidade e na valorização de seus servidores públicos apresenta a essa Augusta Casa Legislativa o reajuste nos vencimentos dos servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas que especifica e de seus respectivos aposentados e pensionistas com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.

Também é proposto reajuste à gratificação de retorno à atividade, preceituada no art. 13 da Lei n. 5.755, de 8 de maio de 2008, referente aos militares, bem como é concedido reajuste de 7,1% no vencimento dos médicos, que sejam regidos pela Lei Complementar n. 90, de 26 de outubro de 2007.

A proposição normativa busca, de igual modo, regulamentar o pagamento aos servidores da área da saúde dos hospitais estaduais de gratificação de plantão extra, referente à prestação de serviços em regime de plantão, além da jornada semanal normal.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL



PROJETO DE LEI Nº 002 , DE 06 DE fevereiro DE 2012.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 07/02/2012

João Paulo Novo

1º Secretário

Dispõe sobre o reajuste do vencimento, dos servidores públicos, que especifica, da administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, alterando a Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, e Lei nº 5.589, de 26 de julho de 2006, alterando a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 2006 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados os vencimentos dos servidores públicos efetivos da administração direta, autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Estado do Piauí, na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 2º O Anexo IV da Lei Complementar n. 38, de 24 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO IV - TABELA DE VENCIMENTO

Grupo Ocupacional Operacional - Agente Operacional de Serviços

C lasse	Padrão				
	A	B	C	D	E
I	622,00	627,00	632,00	637,00	642,00
II	647,00	652,00	657,00	662,00	667,00
II	672,00	682,00	697,00	717,00	742,00
I	672,00	682,00	697,00	717,00	742,00

Grupo Ocupacional Técnico - Agente Técnico de Serviços

Cl asse	Padrão				
	A	B	C	D	E
I	652,07	684,67	718,90	754,85	792,95
II	832,22	873,83	917,52	963,40	1.011,57



	A	B	C	D	E
III	1.062,15	1.115,26	1.171,02	1.229,57	1.291,05

.....” (NR).

Art. 3º O Anexo IV da Lei n. 5.589, de 26 de julho de 2006, que se refere à tabela de vencimentos do Grupo Ocupacional Operacional – Agente Operacional de Serviços e do Grupo Ocupacional Técnico – Agente Técnico de Serviços, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO IV - TABELA DE VENCIMENTO

Grupo Ocupacional Operacional - Agente Operacional de Serviços

CI asse	Padrão				
	A	B	C	D	E
I	622,00	627,00	632,00	642,00	652,00
	0		0		0
II	667,00	682,00	697,00	712,00	727,00
	0		0		0
III	742,00	757,00	772,00	787,00	802,00
	0		0		0

Grupo Ocupacional Técnico - Agente Técnico de Serviços

CI asse	Padrão				
	A	B	C	D	E
I	652,07	684,67	718,90	754,85	792,95
II	832,22	873,83	917,52	963,40	1.011,57
III	1.062,15	1.115,26	1.171,02	1.229,57	1.291,05

.....” (NR).

Art. 4º Ficam reajustados em 7,1% (sete vírgula um por cento) o vencimento dos médicos, que sejam regidos pela Lei Complementar n. 90, de 26 de outubro de 2007.

Art. 5º Na forma prevista na Constituição Federal e nas suas Emendas fica assegurada a aplicação do disposto nos art. 1º a 4º desta Lei aos proventos de aposentados e pensionistas.



Art. 6º O art. 13 da Lei n. 5.755, de 8 de maio de 2008, no que diz respeito ao valor da gratificação de retorno à atividade, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.
.....”

GRATIFICAÇÃO DE RETORNO À ATIVIDADE

POSTO/GRADUAÇÃO	VALOR (R\$)
(...)	(...)
1º Sargento	742,00
2º Sargento	712,00
3º Sargento	682,00
Cabo	652,00
Soldado	622,00

.....” (NR).

Art. 7º As gratificações, adicionais, indenizações, gratificações incorporadas e quaisquer outras vantagens pecuniárias dos servidores públicos do Estado do Piauí permanecem em seus atuais valores nominais.

Art. 8º A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 11-A:

“Art. 11-A. Aos servidores da área da saúde dos hospitais estaduais poderá ser autorizado o pagamento de gratificação de plantão extra.

§ 1º Cada plantão extra equivale a uma carga horária efetiva de trabalho de 12 (doze) horas ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, além da jornada semanal normal do servidor.

§ 2º A concessão da gratificação de plantão extra fica condicionada:

I - à autorização pela Secretaria da Saúde, de prestação de serviços em regime de plantão, além da jornada semanal normal;

II - ao controle de frequência do servidor e ao encaminhamento dessa frequência a Secretaria da Administração, devidamente assinada pelo servidor, pelo chefe imediato e pelo Diretor do Hospital.

§ 3º É vedada a concessão da gratificação de plantão extra a servidores de férias, licenciados, afastados ou que por qualquer motivo não prestem efetivamente plantão além da jornada semanal normal.

§ 4º Os valores pagos a título desta gratificação não poderão exceder a quantidade mensal máxima de 8 (oito) plantões de 12 (doze) horas consecutivas ou 4 (quatro) plantões de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, respeitado em qualquer caso a jornada semanal máxima de 44 (quarenta e quatro) horas.

§ 5º Na hipótese de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei, os valores pagos a título desta gratificação não poderão exceder a quantidade de 08 (oito) plantões de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, desde que haja justificativa aprovada pelo Diretor do Hospital e ratificação do Secretário de Saúde.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

§ 6º O valor pago, por esta gratificação, será reduzido na mesma proporção em que forem sendo contratados servidores, para suprir a necessidade de atendimento do hospital.

§ 7º Os valores pagos por gratificação de Plantão Extra são fixados e alterados por Decreto do Governador do Estado, que poderá estabelecer valores distintos para hospitais de referência e de alta, média ou baixa complexidade.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2012, salvo o § 6º do art. 11-A, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 2006, cujos efeitos retroagem a outubro de 2011.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 06 de fevereiro de 2012.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os autos fins.

Em 09 / 02 / 12

Epagis
Comissão de Maria Luiza Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Internas

Ao Deputado Margante
Colombo

para retirar.

Em 27 / 02 / 2012

Walter Augusto
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral -
Teresina/PI

Parecer nº ____/2012

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o
Projeto de Lei nº 002/2012.

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, QUE ESPECIFICA, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 24 DE MARÇO DE 2004, E LEI Nº 5.589, DE 26 DE JULHO DE 2006, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 11 DE JANEIRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO QUANTO AOS SEUS ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Ref. Legislativas

Constituição Estadual, art. 102, X.
Constituição Estadual, art. 75, §2º, II
Lei Complementar nº 95/2008
Constituição Federal, art. 37, X

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 002, de 06 de fevereiro de 2012, de iniciativa do



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral -
Teresina/PI

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí, (art. 102, inciso X, da Constituição Estadual do Piauí) que DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, QUE ESPECIFICA, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 24 DE MARÇO DE 2004, E LEI Nº 5.589, DE 26 DE JULHO DE 2006, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 11 DE JANEIRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Como se depreende do supracitado projeto de lei seu escopo é reajustar os vencimentos dos servidores públicos efetivos da administração direta, autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Estado do Piauí.

Para tanto, estabelece nova redação no que se refere à tabela de vencimentos do Grupo Ocupacional Operacional e do Grupo Operacional Técnico, Agente Operacional de Serviços e Agente Técnico de Serviços.

Da mesma forma, dispõe sobre o reajuste em 7,1% (sete vírgula um por cento) dos vencimentos dos médicos que estejam sob a regência da Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007.



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral -
Teresina/PI

Em perfeito atendimento aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, assegura a aplicação dos mesmos reajustes aos proventos de aposentados e pensionistas das categorias supramencionadas.

Também modifica o art. 13 da Lei nº 5.755, de 8 de maio de 2008, reajustando o valor da gratificação de retorno à atividade de 1º sargento, 2º sargento, 3º sargento, cabos e soldados.

Na mesma esteira, especifica que as gratificações, adicionais, indenizações, gratificações incorporadas e quaisquer outras vantagens pecuniárias dos servidores públicos do Estado do Piauí permaneçam em seus valores atuais.

Inclui, ainda, o art. 11-A a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 2006, estabelecendo autorização para o pagamento de gratificação de plantão extra aos servidores da área de saúde dos hospitais estaduais, explicitando em parágrafos e artigos as regras que devem nortear o pagamento das referidas gratificações.

Finalmente, estabelece que os efeitos financeiros do hodierno projeto de lei devem retroagir a 1º de janeiro de 2012, com exceção do §6º do art. 11-A, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 2006, cujos efeitos devem retroagir



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral -
Teresina/PI

a outubro de 2011, prevendo a redução da gratificação na mesma proporção em que forem sendo contratados servidores para suprir a necessidade de atendimento no hospital.

Projeto de Lei proposto em 06 de fevereiro de 2012, lido no expediente de 07 de fevereiro de 2012, e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR

A Constituição Estadual do Piauí em seu art. 75, § 2º, II, a, estabelece que *“são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.”*

Com efeito, é de se destacar que a matéria da proposição ora analisada se encontra entre as hipóteses acima elencadas, não havendo, assim, nenhum impeditivo quanto à competência para a sua iniciativa.

Quanto ao objeto, o presente projeto de lei visa



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral -
Teresina/PI

reajustar o vencimento dos servidores públicos da administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, alterando as Leis Complementares n° 38 e n° 63, além da Lei n° 5.589, de 26 de julho de 2006, e Lei 5.755 de 08 de maio de 2008.

Em relação aos requisitos formais do projeto de lei em análise, o mesmo está de acordo com a Lei Complementar n° 95, de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Porém, percebemos que não restou consignado na ementa que o projeto de lei em exame também realiza modificações na Lei 5.755, de 08 de maio de 2008, no que diz respeito ao valor da gratificação de retorno e atividade de sargentos, cabos e soldados.

Por essa razão, sugerimos Emenda de Redação, com fulcro no §6º, do art. 117 do Regimento interno desta Casa Legislativa, a fim melhor organização das ideias, bem como destacar os fins a que se propõe o projeto, incluindo na mencionada Ementa informação acerca da alteração na Lei 5.755, de 08 de maio de 2008, a constar da seguinte forma:



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral -
Teresina/PI

EMENDA DE REDAÇÃO

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, QUE ESPECIFICA, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 24 DE MARÇO DE 2004, ALTERANDO A LEI Nº 5.589, DE 26 DE JULHO DE 2006, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, ALTERANDO A LEI 5.755 DE OITO DE MAIO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O projeto de lei em análise versa sobre único objeto e o assunto por ele tratado está vinculado por afinidade, pertinência ou conexão, não constando matéria estranha atrelada.

Da mesma forma, a vigência e seus efeitos estão indicados de forma expressa, como determina a melhor técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o projeto de lei em comento está de acordo com as normas constitucionais e legais, tendo em vista que a Constituição Federal estabelece em seu art. 37, X, que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral -
Teresina/PI

que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual.

Da mesma forma, o inciso XI do art. 37, preleciona que *“a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo (...)”*

Assim, conforme se depreende dos valores elencados na proposição em análise, os mesmos estão em conformidade com o que prescreve a Constituição Federal que estabelece como teto para os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos nos Estados o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo.



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral -
Teresina/PI

Quanto à modificação em razão da Lei Complementar n° 63, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a criação das gratificações de urgência e/ou emergência, de plantão em enfermaria, de incentivo à melhoria da assistência à saúde e de plantão extra para os servidores de saúde da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, que passa a vigorar com a adição do art. 11-A, que autoriza o pagamento de gratificação de plantão extra e estabelece critérios para a realização dos referidos pagamentos, tais alterações obedecem ao princípio da moralidade administrativa e tornam mais transparentes a administração de tais pagamentos através da inclusão de regras que discriminam frequência, carga horária e valores a serem despendidos pelos cofres públicos aos servidores da área da saúde.

Já em relação às alterações efetuadas na Lei Complementar n° 38, de 24 de março de 2004, e na Lei 5.589, de 26 de julho de 2006, estas se referem apenas a valores colacionados nos anexos referentes a tabela de vencimento, razão pela qual dizem respeito aos seus reajustes, restando, conseqüentemente, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais exigidos para a aprovação.

Da mesma forma, as alterações realizadas na lei 5.755, de 08 de maio de 2008, são referentes ao acréscimo de



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral -
Teresina/PI

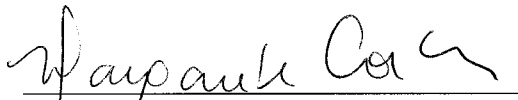
valores na tabela de gratificação dos servidores, estando de acordo com os preceitos constitucionais, legais e jurídicos.

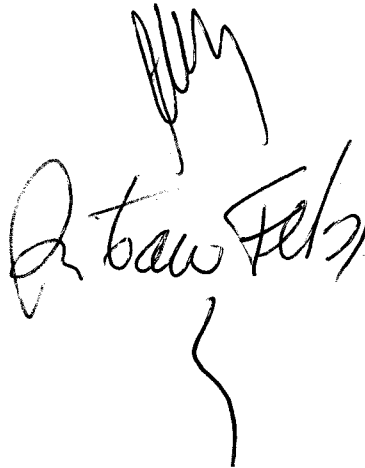
III. CONCLUSÃO


Por não encontrar óbices constitucionais, legais e jurídicos à sua tramitação, a proposição está em condições de ser aprovada no que diz respeito a esta Comissão analisar, haja a sua concordância com os preceitos constitucionais. Assim, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 079/2012, com a modificação proposta pela Emenda de Redação quanto à inclusão na Ementa da informação quanto às alterações realizadas na Lei 5.755, de 08 de maio de 2008.

É o parecer.

Sala das Comissões, aos 27 de março de 2012.


Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora





APROVADO A UNANIMIDADE
em, <u>27/03/12</u>
Presidente da Comissão de:
<u>Justiça</u>



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Finanças

para os devidos fins.

Em 27/03/12

Elvagn

Constituição de Maria Luiza Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado JAPEL

para relatar.

Em 27/03/12

C. L. M.

Presidente da Comissão de Fiscalização
e Controle de Finanças e Tributação



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 002/12

PROCESSO AL – 079/12

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO – WILSON NUNES MARTINS

RELATOR: DEP. TADEU MAIA

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do artigo 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os artigos 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a proposição que **Dispõe sobre o reajuste do vencimento, dos servidores públicos, que especifica, da administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, alterando a Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, e Lei nº 5.589, de 26 de julho de 2006, alterando a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 2006 e dá outras providências.**

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, quanto a legalidade constitucionalidade e boa técnica legislativa, com emenda da Deputada Margarete Coelho.

Encaminhou a essa Augusta Casa Legislativa o reajuste nos vencimentos dos servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas que especifica e de seus respectivos aposentados e pensionistas com efeito financeiro a partir de 1º de janeiro de 2012.

Também é proposto reajuste à gratificação de retorno à atividade, preceituada no art. 13 da Lei nº 5.755, de 8 de maio de 2008, referente aos militares, bem como é concedido reajuste de 7,1% no vencimento dos médicos, que sejam regidos pela Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007.

A proposição normativa busca, de igual modo, regulamentar o pagamento aos servidores da área da saúde dos hospitais estaduais de gratificação de plantão extra, referente à prestação de serviços em regime de plantão, além de jornada semanal normal.

Na forma prevista na Constituição Federal e nas suas Emendas fica assegurada à aplicação do disposto nos art. 1º a 4º desta Lei aos proventos de aposentados e pensionistas.

A previsão orçamentária está consignada no Orçamento Geral do Estado e em conformidade com a Lei Complementar 101, 04 de maio de 2000, Lei de responsabilidade Fiscal.



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

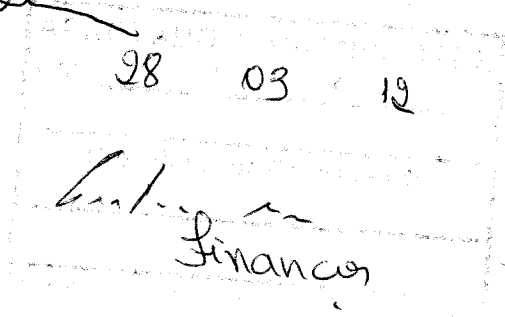
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório, e uma vez que a proposição transformada em norma jurídica virá beneficiar aos funcionários públicos do Estado do Piauí, bem como aos servidores da área de saúde e policiais militares, somos de parecer favorável a sua aprovação, com a emenda de redação da Dep. Margarete Coelho.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 28 de março de 2012.**


Dep. **TADEU MAIA**
Relator



MBmonte